



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 569, DE 2012
(Do Senado Federal)**

PDS nº 71/2011

Ofício (SF) nº 945/2012

Disciplina o pagamento da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A CORRELAÇÃO DAS MATÉRIAS, APENSE-SE A ESTE O PDC 2536/2006 E O PDC 3030/2010, COM SEUS RESPECTIVOS APENSADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2536/06, 3030/10, 3035/10, 2/11, 14/11, 321/11, 554/12, 557/12 e 570/12

(*) Republicado em virtude de nova apensação (3/7/2012)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 805, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1º

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.” (NR)

Art. 2º Revogam-se o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, e o Decreto Legislativo nº 1, de 18 de janeiro de 2006.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de maio de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 805, DE 2010

Fixa idêntico subsídio para os membros do Congresso Nacional, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido nos incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal é fixado em R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos).

Art. 2º Cada um dos órgãos apontados regulará, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2010.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária. *"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006*

§ 1º *(Revogado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006)*

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para deputados ou senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2006

Altera o caput e revoga o § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, para vedar o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar durante a sessão legislativa extraordinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária.

§ 1º (Revogado).

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 2006

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.536, DE 2006 (Da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados)

Veda o pagamento de ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional ao início e ao final da sessão legislativa.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC 569/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado o pagamento de ajuda de custo ou parcela indenizatória aos membros do Congresso Nacional como compensação por despesas ao início e ao final das sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do início da sessão legislativa ordinária subsequente.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de extinguir o pagamento de ajuda de custo ou parcela indenizatória aos membros do Congresso Nacional como compensação por despesas para o comparecimento às sessões legislativas, ordinárias ou extraordinárias.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado ALDO REBELO
Presidente

Dep. Inocêncio Oliveira
1º Secretário

Dep. Eduardo Gomes
3º Secretário

Dep. Givaldo Carimbão
1º Suplente

Dep. Jorge Alberto
2º Suplente

Dep. Geraldo Rezende
3º Suplente

Dep. Mário Heringer
4º Suplente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 3.030, DE 2010 (Do Sr. Manato)

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 54ª Legislatura.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC 569/2012

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 54ª Legislatura não será constituída de qualquer pagamento de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio ou de quaisquer outros valores pagos a título de indenização em razão do início ou do final da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 2º . Fica revogado o parágrafo 1º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, DE 2002.

Art. 3º. As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2011.

JUSTIFICATIVA

São constantes as críticas feitas pela sociedade ao Congresso Nacional em razão do pagamento de ajuda de custo aos seus membros, especialmente daquelas, de caráter compensatório, em razão das despesas acarretadas com o comparecimento parlamentar às sessões ordinárias ou extraordinárias no início e no final de cada sessão legislativa.

A proposta visa a eliminação definitiva deste injustificável pagamento, posto que a remuneração paga a cada um dos membros do parlamento já leva em conta as despesas inerentes a plena e regular atividade parlamentar.

Ademais, nenhum trabalhador brasileiro percebe tal tipo de benefício em razão de suas atividades profissionais regulares, de sorte que a permanência desta autorização legal somente contribui para a depreciação da imagem do parlamento brasileiro e para o descredito da Instituição perante a sociedade que representa.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2010.**Dep. Manato
PDT/ES****LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA****DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995**

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvoado na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para deputados ou senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste decreto legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre os subsídios.

1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas sobre a mesma base de cálculo das contribuições, observada a legislação em vigor.

2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1995.

SENADOR HUMBERTO LUCENA

Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1999

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 51ª Legislatura .

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º É prorrogada, durante a 51ª Legislatura, a vigência do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995.

Art 2º As contribuições devidas à Seguridade Parlamentar obedecerão ao disposto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Art 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de janeiro de 1999

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE

DECRETO LEGISLATIVO Nº 444, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituirá de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicionais fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002.

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

Ato Conjunto de 30 de Janeiro de 2003

Regula a aplicação dos dispositivos sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional.

As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no § 2º do art.1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002, estabelecem o seguinte Ato Conjunto:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional, determinada pelo Decreto Legislativo nº 444 de 2002 constitui-se de subsídios fixo, variável e adicional:

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, corresponde à importância de R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais).

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial, licença gestante, acidente e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar.

§ 5º O parlamentar vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS também fará jus aos subsídios na ocorrência das hipóteses referidas no § 4º deste artigo, cabendo à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a iniciativa das providências referentes aos devidos ressarcimentos, nos termos da lei.

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus à importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

§ 1º O pagamento de metade do valor de que trata o caput, no mês de junho, dar-se-á com base na legislação aplicável ao servidor público civil federal.

§ 2º Na hipótese de afastamento, o congressista fará jus a um doze avos por mês de exercício, proporcionalmente ao comparecimento às sessões.

Art. 3º É devida ao parlamentar, a título de indenização, no início e no final previsto para a sessão legislativa ordinária e extraordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão Legislativa.

Art. 4º Aplicar-se-á um desconto, na hipótese de não comparecimento a cada sessão deliberativa, correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares por meio do registro de presença em posto instalado no plenário ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada por meio do registro da votação, exceto para Deputados ou Senadores filiados a partido cuja liderança tenha se declarado no exercício do legítimo direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá o registro de presença em plenário.

§ 4º O congressista afastado do mandato, no mês do retomo, e o suplente no mês da posse, farão jus aos subsídios fixo e, no que se refere ao subsídio variável e adicional, ao valor proporcional aos dias de efetivo exercício e às sessões realizadas.

§ 5º O Deputado Federal ou o Senador que se afastar do mandato terá direito, no mês do afastamento, ao subsídio variável e adicional proporcionalmente aos dias de efetivo exercício e às sessões realizadas.

§ 6º Ressalvada a hipótese do § 4º do art. 1º deste Ato Conjunto, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º deste

artigo.

Art. 5º O suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o congressista em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste Ato Conjunto serão reajustados, uniformemente, a partir de sua publicação, por atos das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, na mesma data e no mesmo percentual aplicável à Magistratura da União, tendo como parâmetro a maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput poderão ser reajustados, também, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 2003, por atos das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas à Seguridade Parlamentar obedecerão ao disposto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

§ 1º A base de incidência contributiva, estabelecida neste Ato Conjunto e na Lei nº 9.506, de 1997, será a base de cálculo dos benefícios.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados alocarão em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2003

Senador RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

Deputado EFRAIM MORAIS
Presidente da Câmara dos Deputados

Proposições Existentes na Câmara dos Deputados acerca do mesmo tema.

PDC-16/2007

Autor: Comissão de Finanças e Tributação.

Data de apresentação: 22/3/2007

Ementa: Dispõe sobre normas permanentes relativas ao pagamento do subsídio dos membros do Congresso Nacional.

Despacho: Às Comissões de Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade

PDC-15/2007 MESA Arquivada
Autor: Comissão de Finanças e Tributação.

Data de apresentação: 22/3/2007

Ementa: Dispõe sobre o subsídio dos membros do Congresso Nacional. Explicação: A partir de 1º de março de 2007.

Despacho: Às Comissões de Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Prioridade

PDC-2535/2006 SECAP(SGM) Aguardando Distribuição
Autor: Antonio Carlos Mendes Thame - PSDB/SP.

Data de apresentação: 20/12/2006

Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional Explicação: Revoga a deliberação referente à equiparação da remuneração dos Parlamentares aos vencimentos dos Ministros do STF - Supremo Tribunal Federal.

PDC-2530/2006 MESA Arquivada
Autor: Walter Pinheiro - PT/BA e outros.

Data de apresentação: 18/12/2006

Ementa: Dispõe sobre o subsídio dos membros do Congresso Nacional. Explicação: Fixa o subsídio mensal em R\$ 16.450,97 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2007.

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Ordinária

PDC-1555/2005 MESA Arquivada
Autor: Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Data de apresentação: 23/2/2005

Ementa: Dispõe sobre o subsídio dos membros do Congresso Nacional.

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PDC-1109/2004 MESA Transformado em Norma Jurídica
Autor: Renato Casagrande - PSB/ES.

Data de apresentação: 4/2/2004

Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Ordinária

PDC-2660/2002 MESA Transformado em Norma Jurídica

Autor: MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS..

Data de apresentação: 17/12/2002

Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a quinquagésima segunda legislatura.

REQ-261/2002 MESA Arquivada

Autor: Líderes.

Data de apresentação: 18/12/2002

Ementa: Requer nos termos do art. 155 do RICD, urgência para apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2660/02, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

PDC-768/1999 MESA Transformado em Norma Jurídica

Autor: MESA.

Data de apresentação: 18/1/1999

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL DURANTE A QUINQUAGESIMA PRIMEIRA LEGISLATURA. Explicação: PRORROGANDO A VIGENCIA DO DECRETO LEGISLATIVO 07, DE 19 DE JANEIRO DE 1995; DISPONDO QUE AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDA A SEGURIDADE PARLAMENTAR OBEDECENDO O DISPOSTO NA LEI 9506, DE 1997.

PDC-708/1998

Autor: LINDBERG FARIAS - PSTU/RJ.

Data de apresentação: 12/8/1998

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL DURANTE A QUINQUAGESIMA PRIMEIRA LEGISLATURA. Explicação: ESTABELECENDO QUE A REMUNERAÇÃO MENSAL DE DEPUTADO FEDERAL E SENADOR CONSTITUIR-SE-A DE SUBSIDIO FIXO E VARIÁVEL, NO VALOR DE SEISCENTOS REAIS CADA, E ADICIONAL NO VALOR DE QUATROCENTOS REAIS.

PDC-446/1997

Autor: EMERSON OLAVO PIRES - PSDB/RO.

Data de apresentação: 19/6/1997

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. Explicação: DISPONDO QUE A REMUNERAÇÃO CONSTITUI-SE DE SUBSIDIO FIXO, CORRESPONDENTE A IMPORTANCIA DE TRES MIL REAIS, E SUBSIDIO VARIAVEL, CORRESPONDENTE A IMPORTANCIA DE CINCO MIL REAIS, PAGOS AO PARLAMENTAR PROPORCIONALMENTE A SUA PARTICIPAÇÃO NOS TRABALHOS DO CONGRESSO NACIONAL, ESTABELECE TETO INDIVIDUAL E AVALIAÇÃO COM CRITERIOS DE PONTOS).

PDC-452/1995 MESA Transformado em Norma Jurídica
Autor: MESA.

Data de apresentação: 16/1/1995

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL DURANTE A QUINQUAGESIMA LEGISLATURA. Explicação: ESTABELECE TETO INDIVIDUAL E AVALIAÇÃO COM CRITERIOS DE PONTOS).

PDC-56/1995 MESA Arquivada
Autor: Edinho Araújo - PMDB/SP.

Data de apresentação: 11/4/1995

Ementa: Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional. Explicação: REVOGANDO O DISPOSITIVO QUE CONCEDE A DEPUTADOS E SENADORES AJUDA DE CUSTO EQUIVALENTE AO VALOR DA REMUNERAÇÃO, NO INICIO E NO FINAL DE CADA SESSÃO LEGISLATIVA).

PDC-34/1995
Autor: FREIRE JUNIOR - PMDB/TO.

Data de apresentação: 4/4/1995

Ementa: ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO Nº 07, DE 1975, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL DURANTE A QUINQUAGESIMA LEGISLATURA. Explicação: DISPONDO QUE FARA JUS A PERCEPÇÃO DOS SUBSIDIOS VARIAVEL E ADICIONAL, QUANDO SE REALIZAR SESSÃO DELIBERATIVA, O PARLAMENTAR QUE COMPROVADAMENTE ESTIVER NA CASA E POR MOTIVO JUSTIFICAVEL NÃO TIVER REGISTRADO SUA PRESENÇA, QUE SE ENCONTRAR EM MISSÃO OFICIAL NO PAIS OU NO EXTERIOR, NOS CASOS DE DOENÇA ATESTADA POR JUNTA MEDICA OFICIAL E AINDA NOS CASOS DE INTERNAÇÃO EM INSTITUIÇÃO HOSPITALAR.

PDC-2/1995 MESA Arquivada
Autor: Carlos Mosconi - PSDB/MG.

Data de apresentação: 16/2/1995

Ementa: Revoga o artigo 3º e parágrafos, e o artigo 5º do Decreto Legislativa nº 07, de 1995, que dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª

legislatura. Explicação: DISPOSITIVOS QUE CONCEDE AJUDA DE CUSTO AO PARLAMENTAR DEVIDA NO INICIO E NO FINAL DA SESSÃO LEGISLATIVA, CONFIGURANDO-SE POIS O DECIMO QUARTO E O DECIMO QUINTO SALARIOS DE DEPUTADO FEDERAL E SENADOR).

PL-48/1995

Autor: PAULO PAIM - PT/SP.

Data de apresentação: 21/2/1995

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PDC-450/1994

Autor: AVENIR ROSA - PP/RR.

Data de apresentação: 13/12/1994

Ementa: ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO LEGISLATIVO 72, DE PRIMEIRO DE DEZEMBRO DE 1988, QUE 'DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS'. Explicação: DISPONDO QUE A REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL E SENADOR SE CONSTITUIRA EM SUBSIDIO, DIVIDIDO EM PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL, QUE CORRESPONDERA AO EFETIVO COMPARECIMENTO DO CONGRESSISTA AS SESSÕES E A PARTICIPAÇÃO NAS VOTAÇÕES E ESTABELECE QUE, PELO COMPARECIMENTO AS SESSÕES EXTRAORDINARIAS, SERA PAGA UMA REMUNERAÇÃO NÃO EXCEDENTE, POR SESSÃO, A 1/30 (UM TRINTA AVOS) DA PARTE FIXA DO SUBSIDIO).

PDC-382/1993

Autor: ERNESTO GRADELLA - PSTU/SP e outros.

Data de apresentação: 21/12/1993

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Explicação: ESTABELECE QUE A REMUNERAÇÃO MENSAL DE DEPUTADO FEDERAL E SENADOR CONSTITUI-SE DE SUBSIDIO, QUE CORRESPONDERA, NA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTE DECRETO LEGISLATIVO, A 1.365 UFIR E A REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR, A 683 UFIR, OU OUTRO INDICE QUE VENHA A SUBSTITUI-LA.

PDC-146/1991

Autor: GASTONE RIGHI - PTB/SP.

Data de apresentação: 11/3/1991

Ementa: DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO NONO E PARAGRAFO PRIMEIRO DO DECRETO LEGISLATIVO 72 DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PDC-40/1991

Autor: PAULO PAIM - PT/RS.

Data de apresentação: 21/5/1991

Ementa: ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO 64, DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL PARA A LEGISLATURA DE 1991 A 1995. Explicação: DISPONDO SOBRE O DESCONTO DE FALTA INJUSTIFICADA DO CONGRESSISTA AS REUNIÕES DE COMISSÕES). - ADMISSIBILIDADE DA CCJR.

PDC-324/1990 MESA Transformado em Norma Jurídica
Autor: MESA.

Data de apresentação: 28/11/1990

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL PARA A PROXIMA LEGISLATURA. Explicação: CONSTITUINDO-SE DE SUBSIDIO E REPRESENTAÇÃO FIXADOS EM VALORES EQUIVALENTES AOS ESTABELECIDOS NA PRESENTE LEGISLATURA PELO DECRETO LEGISLATIVO 72/88, COM INCIDENCIA DE IMPOSTO DE RENDA E REAJUSTES EQUIVALENTES AOS DE SERVIDORES PUBLICOS).

PDC-99/1989

Autor: RONALDO CEZAR COELHO - PSDB/RJ.

Data de apresentação: 30/6/1989

Ementa: ALTERA O DECRETO LEGISLATIVO 72, DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. Explicação: PROIBINDO O PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO NA SESSÃO LEGISLATIVA QUE SE REALIZAR DURANTE O MES DE JULHO E NA HIPOTESE DE PRORROGAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINARIA POR PERIODO INFERIOR A QUINZE DIAS).

PDC-90/1989 Diversos Diversas

Autor: Senado Federal.

Data de apresentação: 30/6/1989

Ementa: ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 4º DO DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1988, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL".

PDC-34/1989

Autor: FERNANDO HENRIQUE CARDOSO - PSDB/SP.

Data de apresentação: 16/2/1989

Ementa: DISPÕE SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO 72, DE 1988, NA HIPOTESE QUE ESPECIFICA. Explicação: LIMITANDO O REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, NO MAXIMO, AO PERCENTUAL REFERENTE A APLICAÇÃO DO INDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR, ATE 30 DE JANEIRO DE 1989).

PDC-30/1988

Autor: ANTONIOCARLOS MENDES THAME - PFL/SP.

Data de apresentação: 9/12/1988

Ementa: FIXA O LIMITE DE 700 (SETECENTAS) OTNS COMO REMUNERAÇÃO PARA OS CARGOS PUBLICOS QUE ESPECIFICA. Explicação: DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 49 INCISO VII DA Constituição Federal de 1988).

PDC-29/1988

Autor: NYDER BARBOSA - PMDB/ES.

Data de apresentação: 9/12/1988

Ementa: DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO TERCEIRO DO DECRETO LEGISLATIVO 72, DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Explicação: DETERMINANDO QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO SEJA PAGA MENSALMENTE AO PARLAMENTAR QUE AO REQUERER ATÉ O QUINTO DIA DO MES DE REFERENCIA, E NÃO AUTOMATICAMENTE).

PL-1159/1988

Autor: PAULO PAIM - PT/RS.

Data de apresentação: 22/11/1988

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Explicação: OBSERVANDO O VALOR LIMITE DE 20 SALARIOS MINIMOS).

PRC-47/1988

Autor: PAULO PAIM - PT/RS.

Data de apresentação: 15/8/1988

Ementa: DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. Explicação: LIMITANDO-A EM 20 VEZES O SALARIO MINIMO E PROIBINDO QUE OS AUXILIOS CREDITADOS AOS CONGRESSISTAS SEJA CONVERTIDO EM DINHEIRO).

PDC-143/1982 MESA Transformado em Norma Jurídica

Autor: COMISSÃO DE FINANÇAS.

Data de apresentação: 24/11/1982

Ementa: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSIDIO E DA AJUDA DE CUSTO DOS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL, PARA A LEGISLATURA A INICIAR-SE EM PRIMEIRO DE FEVEREIRO DE 1983. Explicação: PARTE FIXA = Cr\$ 197.295,00; PARTE VARIÁVEL = 30 DIARIAS, NO VALOR DE Cr\$ 12.459,009; AJUDA DE CUSTO ANUAL = 662.048,00, PAGA EM DUAS PARCELAS IGUAIS; OS VALORES DO SUBSIDIO E DA AJUDA DE CUSTO SERÃO REAJUSTADOS POR ATOS DAS MESAS DE CADA UMA DAS CAMARAS, A PARTIR, INCLUSIVE, DE 1984, NAS MESMAS

EPOCAS E NAS MESMAS BASES ESTABELECIDAS PARA OS SERVIDORES CIVIS DA UNIÃO).

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 444, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituíra de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicionais fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002.

ATO CONJUNTO DE 30 DE JANEIRO DE 2003

Regula a aplicação dos dispositivos sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional.

As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002, estabelecem o seguinte Ato Conjunto:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional, determinada pelo Decreto Legislativo nº 444 de 2002 constitui-se de subsídios fixo, variável e adicional:

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, corresponde à importância de R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais).

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial, licença gestante, acidente e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar.

§ 5º O parlamentar vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS também fará jus aos subsídios na ocorrência das hipóteses referidas no § 4º deste artigo, cabendo à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a iniciativa das providências referentes aos devidos ressarcimentos, nos termos da lei.

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus à importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

§ 1º O pagamento de metade do valor de que trata o caput, no mês de junho, dar-se-á com base na legislação aplicável ao servidor público civil federal.

§ 2º Na hipótese de afastamento, o congressista fará jus a um doze avos por mês de exercício, proporcionalmente ao comparecimento às sessões.

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 3.035, DE 2010
(Do Sr. Chico Alencar e outros)

Dispõe sobre o reajuste dos subsídios de membros do Congresso Nacional, do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, previstos no art. 49, VII e VIII da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-3030/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros do Congresso Nacional, bem como do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, referidos no art. 49, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, respectivamente, serão reajustados no início de cada sessão legislativa, exclusivamente com vistas a preservar os seus valores reais, tendo como índice de reajuste o índice de inflação apurado no período.

Art. 2º O Senado Federal e a Câmara dos Deputados regularão, por ato próprio de suas Mesas Diretoras, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir do dia 1º de janeiro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

Com a finalidade de estabelecer um critério justo para o reajuste dos subsídios dos membros do Congresso Nacional, do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, apresentamos este Projeto de Decreto Legislativo.

O critério do reajuste com base no índice de inflação apurado no período visa garantir o valor real do subsídio, atendendo ao que dispõe o art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Ademais, com a fixação do índice de reajuste dos referidos subsídios ao índice de inflação apurado no período, atende-se aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.

Por todas essas razões, se apresenta o Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 2010.

Deputado **Chico Alencar**
PSOL/RJ

Deputada **Luciana Genro**
PSOL/RS

Deputado **Ivan Valente**
Líder do PSOL

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do

Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 2, DE 2011
(Do Sr. Reguffe)

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional, extinguindo o recebimento das ajudas de custo - 14º e 15º salários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-3030/2010.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional não será constituída de qualquer pagamento de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio ou de quaisquer outros valores pagos a título de indenização em razão do início ou do final da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo 1º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, DE 2002.

Art. 3º. As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2011.

JUSTIFICATIVA

É pública e notória a indignação da sociedade brasileira acerca do recebimento, por parte dos parlamentares deste Congresso Nacional, da ajuda de custo pelo comparecimento parlamentar às sessões ordinárias ou extraordinárias no início e no final de cada sessão legislativa.

A presente proposta visa extinguir, em caráter permanente, a percepção desses subsídios pelos parlamentares, visto que a todo e qualquer trabalhador deste país é facultado apenas o recebimento do 13º salário, não sendo certo, razoável ou mesmo justo, que os representantes desse trabalhador no Congresso Nacional venham a perceber "14º e 15º salários extras" sob a denominação da tal "ajuda de custo".

Nada justifica que os parlamentares, já remunerados pelo teto salarial previsto para a Administração Pública e que inaceitavelmente legislam sobre seus próprios proventos, venham a ser agraciados por "salários extras" para cumprir estritamente suas obrigações já preconizadas em nossa Carta Magna.

No intuito de resgatar a credibilidade do Congresso Nacional, é que conclamo os nobres pares para apreciação e aprovação do presente.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Dep. REGUFFE
PDT/DF

LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para deputados ou senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste decreto legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre os subsídios.

1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas sobre a mesma base de cálculo das contribuições, observada a legislação em vigor.

2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

DECRETO LEGISLATIVO nº 444, de 2002

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituíra de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicionais fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO LEGISLATIVO Nº 444, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo

Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituíra de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicionais fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002.

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 14, DE 2011 (Do Sr. Policarpo)

Revoga o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, para vedar o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-2536/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o artigo 3º do Decreto Legislativo nº 7 de 1995, e seus parágrafos, assim como o Decreto Legislativo nº 7 de 1999 e o Decreto Legislativo nº 1, de 2006, para vedar o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar.

Art. 2º As mesas diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em ato conjunto, regulamentarão a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ajuda de custo instituída pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1994, prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7 de 1999, constitui-se, na prática, um 14º e 15º salários, privilégio este que é negado a todo trabalhador brasileiro, devendo o Congresso Nacional, a bem da sua imagem junto à sociedade, abster-se de tal prática.

A instituição de tal ajuda de custo remonta a um tempo em que as dificuldades de transporte impunham ao parlamentar longos períodos de permanência na Capital Federal, não se justificando mais nos tempos atuais, em que a locomoção se dá em alta velocidade e a comunicação é em tempo real.

Com a aprovação da proposta que ora submeto aos membros do Congresso Nacional estaremos garantindo que os parlamentares tenham o mesmo tratamento dado aos demais agentes do setor público, que só recebem ajuda de custo quando são transferidos no interesse da administração pública.

Sala das sessões, em 10 de março de 2011.

Dep. POLICARPO
PT/DF

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional. ([Vide Decreto Legislativo nº 7, de 29/1/1999](#) e [Decreto Legislativo nº 444, de 19/12/2002](#))

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006)

§ 1º (Revogado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006)

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para deputados ou senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste decreto legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre os subsídios.

§ 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas sobre a mesma base de cálculo das contribuições, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1995.
 SENADOR HUMBERTO LUCENA
 Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1999

Dispõe sobre a remuneração dos membros do
 Congresso Nacional durante a 51ª Legislatura .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É prorrogada, durante a 51ª Legislatura, a vigência do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 2º. As contribuições devidas à Seguridade Parlamentar obedecerão ao disposto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de janeiro de 1999

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
 Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 2006

Altera o caput e revoga o § 1º do art. 3º do
 Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de
 1995, para vedar o pagamento de ajuda de
 custo ao parlamentar durante a sessão
 legislativa extraordinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária.

§ 1º (Revogado).

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995.

Senado Federal, em 18 de janeiro de 2006

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 321, DE 2011 (Do Sr. Audifax)

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional, para extinguir os 14º e 15º salários e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC 3030/2010.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional não será constituída de qualquer pagamento de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio ou de quaisquer outros valores pagos a título de indenização em razão do início ou do final da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 2º Fica revogado o parágrafo 1º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002.

Art. 3º. As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2012.

JUSTIFICATIVA

É absolutamente injustificável a manutenção de subsídios quaisquer, na qualidade de bônus ou gratificação, em virtude do início ou do fim das sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias.

O Decreto Legislativo nº 07, de 1995, prorrogado pelo Decreto nº 7, de 1999 e, posteriormente, pelo Decreto nº 444, de 2002, é por demasiado generoso com a classe política de parlamentares, uma vez que institui até bônus proporcional ao comparecimento de deputados e senadores às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro. Tal situação não encontra razoabilidade alguma e constitui flagrante absurdo, já que a remuneração (recentemente reajustada em 61,83%) a que os parlamentares fazem jus se justifica justamente no trabalho desempenhado no Congresso, que inclui a presença às sessões deliberativas. É abusiva a remuneração proporcional à presença (obrigatória como em qualquer outra profissão, ressalvadas as hipóteses previstas de abono, licença e demais ausências), uma vez que a presença é que, por si, justifica a própria remuneração do parlamentar.

Além disso, as normas atualmente vigentes premiam com a “ajuda de custo”, equivalente à robusta remuneração, no início e no final das sessões legislativas (os conhecidos 14º e 15º salários). Esta benesse foi concedida em virtude da necessidade de “compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária” (§ 1º, art. 3, do Decreto Legislativo nº 07, de 1995, prorrogado e vigente). Como vastamente conhecido, os parlamentares já usufruem da cota mensal de atividade parlamentar, que varia de acordo com a região do parlamentar e objetiva justamente o pagamento de despesas com viagens, hospedagens e outras relacionadas ao exercício da atividade parlamentar. Dessa forma, não cabe a “ajuda de custo” acima citada, uma vez que o que a justifica já é atendido com outra espécie de provimento. Ou seja, a exposta situação vigente se configura no pagamento duplo de uma única espécie de despesa.

Nesse sentido, sob os parâmetros de isonomia de tratamento - tão clamados em prol da aprovação da equidade entre as remunerações dos Três Poderes da República, quando da aprovação do reajuste de 61,83% -, não mais cabe aos Parlamentares do Congresso Nacional o recebimentos de adicionais, ajudas de custo, compensações ou bônus. Tal situação pode ser adjetivada como exacerbado privilégio, que não encontra correspondente entre quaisquer outras classes trabalhadoras neste País.

Além das razões supracitadas, é relevante ressaltar que esta iniciativa tem em seu bojo a intenção de moralizar os gastos públicos e, acima disto, tratar com isonomia e equidade a remuneração dos representantes do Poder Legislativo frente às despesas inerentes à plena e regular atividade parlamentar. Não se pretende deixar estes dispêndios às custas dos parlamentares, mas tão somente não pagá-los duplamente, com duas diferentes fontes de premiação ou custeio. E, também, evitar a remuneração por motivos intrínsecos ao exercício desta profissão.

Diante do exposto, apresentamos a proposta de Decreto Legislativo como resultado da necessidade de se refletir sobre esta importante matéria, ao passo que rogamos aos nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2011.

Deputado AUDIFAX

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO LEGISLATIVO Nº 444, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituirá de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicionais fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002.

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional. ([Vide Decreto Legislativo nº 7, de 29/1/1999 e Decreto Legislativo nº 444, de 19/12/2002](#))

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006](#))

§ 1º ([Revogado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006](#))

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para deputados ou senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

Art. 5º O Suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste decreto legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre os subsídios.

§ 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas sobre a mesma base de cálculo das contribuições, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1995.
SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1999

Dispõe sobre a remuneração dos membros do
Congresso Nacional durante a 51ª Legislatura .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É prorrogada, durante a 51ª Legislatura, a vigência do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 2º. As contribuições devidas à Seguridade Parlamentar obedecerão ao disposto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de janeiro de 1999

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 554, DE 2012

(Do Sr. Cabo Juliano Rabelo)

Extingue a ajuda de custo, devida aos Deputados Federais e Senadores, no início e no final das sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC 3030/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração dos membros do Congresso Nacional não compreende o pagamento de ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio ou de quaisquer valores pagos a título de indenização, em razão do início ou do final da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, e o § 1º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o País, vê-se o sinal de reprovação da população diante do pagamento, anualmente, de remuneração que equivale a um décimo-quarto ou décimo-quinto salários aos membros do Poder Legislativo municipal, estadual e federal.

No âmbito federal, a sociedade brasileira vem manifestando seu descontentamento com o pagamento da chamada “ajuda de custo” aos Parlamentares, a título de “compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária” (§ 1º do art. 3, do Decreto Legislativo nº 07, de 1995), em

razão de despesas realizadas no início e no final das sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias.

Com efeito, os Parlamentares já recebem a cota para atividade parlamentar, que é paga justamente para compensar despesas realizadas durante o exercício do mandato federal. Verifica-se, assim, que há duas espécies de pagamentos para cobertura de um único tipo de despesa.

Ademais, o pagamento de subsídios extras, que constituem um décimo-quarto e décimo-quinto salários, não se justificam diante da realidade de nosso País e do trabalhador brasileiro. Trata-se de benefício desigual para uma classe de servidores públicos, que só se justificaria se os Parlamentares realmente não tivessem como garantir o pagamento de suas despesas de deslocamento para comparecimento às sessões do Congresso Nacional.

Nesse contexto, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, com o objetivo de extinguir tal espécie de pagamento, devido a título de “ajuda de custo”, aos Deputados Federais e Senadores. As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação do Decreto Legislativo.

Na certeza de que a sugestão ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do Poder Legislativo federal, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012.

Deputado CABO JULIANO RABELO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos membros do
Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional. ([Vide Decreto Legislativo nº 7, de 29/1/1999](#) e [Decreto Legislativo nº 444, de 19/12/2002](#))

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária. *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006)*

§ 1º *(Revogado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006)*

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 444, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 52ª Legislatura.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Até que seja aprovada a lei de iniciativa conjunta de que trata o art. 48, XV, da Constituição Federal, a remuneração dos Membros do Congresso Nacional corresponderá à maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, incluídas as relativas ao exercício de outras atribuições constitucionais, e se constituíra de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º Na aplicação do disposto no caput, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis e adicionais fixada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1995, cuja vigência foi prorrogada pelo Decreto Legislativo nº 7, de 1999.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Senado Federal, 19 de dezembro de 2002.

SENADOR RAMEZ TEBET
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 557, DE 2012 (Do Sr. Rubens Bueno)

Proíbe o pagamento da ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-569/2012.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica proibido qualquer pagamento de ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional, bem como de qualquer valor pago a título de indenização em razão do início ou do final da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art. 2º Fica revogado o Art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 1995.

Art. 3º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A chamada ajuda de custo vem sendo concedida aos parlamentares por tradição, a fim de compensar as despesas com mudança e transporte. Tal tradição poderia ser justificável quando os transportes eram precários e se os parlamentares se deslocassem para a capital do País a cada ano e lá permanecessem até o final da sessão legislativa, quando, só então, retornavam a seus Estados.

Hoje, todos os parlamentares já fazem jus à cota mensal de atividade parlamentar, que varia de acordo com a região do parlamentar e objetiva justamente o pagamento de despesas com viagens, hospedagens e outras relacionadas ao exercício da atividade parlamentar, a fim de que possam desempenhar seus mandatos plenamente, tanto em suas bases eleitorais, como no

Parlamento, durante toda a sessão legislativa.

Sendo assim, não cabe que um parlamentar receba duas vezes por uma única espécie de despesa.

Por estas razões, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo, certos de podermos contar com o apoio de nossos pares.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2012.

Deputado RUBENS BUENO

(PPS/PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional. ([Vide Decreto Legislativo nº 7, de 29/1/1999](#) e [Decreto Legislativo nº 444, de 19/12/2002](#))

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao deputado federal e ao senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária. (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006](#))

§ 1º ([Revogado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006](#))

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

.....

.....

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 570, DE 2012 (Do Sr. Alexandre Roso)

Determina o repasse da ajuda de custo percebida pelos membros do Congresso Nacional ao Fundo Nacional de Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDC-569/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Congresso Nacional fica obrigado a repassar ao Fundo Nacional da Saúde, a título de doação, a totalidade dos recursos correspondentes à ajuda de custo a que se refere o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, percebida pelos seus membros no início e ao final de cada sessão legislativa.

Art. 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados regularão, em ato conjunto, a aplicação do disposto neste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política remuneratória dos agentes políticos tem sido assunto repetido, diuturnamente, nos meios de comunicação e na sociedade em geral, mormente diante da disposição constitucional, que atribui ao Congresso Nacional fixar os subsídios de seus próprios membros.

A crítica maior recai sobre as parcelas, popular e impropriamente denominadas de 14º e 15º salários, as quais consistem, em verdade, na ajuda de custo destinada aos congressistas para compensar as despesas com transporte e mudança para a capital federal, entre outras imprescindíveis à sua participação na sessão legislativa.

As referidas parcelas são concedidas em decorrência do Decreto Legislativo nº 7, de 1995, norma editada em uma época em que os transportes eram precários e os parlamentares se deslocavam para a capital do País no início de cada ano e aqui permaneciam até o final da Sessão Legislativa, quando, só então, retornavam a seus Estados, para se reunir com os seus eleitores.

Com efeito, pela redação do referido Decreto Legislativo, atualmente os congressistas recebem a ajuda de custo no início e no fim de cada ano, haja vista que a sessão legislativa inicia-se em fevereiro e se encerra em janeiro do ano subsequente.

Em que pese o caráter indenizatório com que foi idealizada, esta ajuda de custo não mais se justifica, mormente diante das circunstâncias atuais, que permitem aos parlamentares se deslocarem semanalmente à sua base eleitoral e à sociedade ou unidade federativa que representa.

Ademais, desde o reajuste do subsídio, procedido no início desta Legislatura, a percepção da ajuda de custo sequer se justifica sob o argumento de que representa uma forma de complementação remuneratória aos parlamentares, representando um privilégio incompatível com os princípios que devem reger a Administração Pública, consoante propõe a Constituição Federal.

Apesar das facilidades que tornam impertinentes, ainda que legal, a concessão deste benefício, entendemos não ser a extinção a melhor solução. Senão vejamos:

Sabe-se que a manutenção do Congresso Nacional é realizada pela União, através de recursos consignados nas leis orçamentárias. Em contrapartida, a extinção da ajuda de custo implicaria no tão só ajuste dos recursos orçamentários destinados a cada uma das respectivas casas legislativas.

Conseqüentemente, os significativos valores, que avultam em R\$ 109,6 milhões durante a legislatura somente na Câmara dos Deputados, ficariam diluídos no orçamento da União, diante da impossibilidade da vinculação de receitas.

Assim, o que propomos é que o valor correspondente à ajuda de custo seja destinado pelos membros do Congresso Nacional, a título de doação, diretamente ao Fundo Nacional da Saúde. Trata-se de medida que consistirá em uma verdadeira fonte de custeio para uma das esferas mais vulneráveis do Estado Brasileiro – a saúde.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2012.

ALEXANDRE ROSO

Deputado Federal – PSB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

.....

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006)

§ 1º (Revogado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 18/1/2006)

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I - no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II - quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos parlamentares através de lista de presença em posto instalado no plenário, ainda que não se obtenha quorum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para deputados ou senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.

§ 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.

.....

FIM DO DOCUMENTO